

Processo n.º 381/2009

(Recurso Penal)

Data: 16/Julho/2009

Assuntos:

- Liberdade condicional

Sumário:

Não é de conceder a liberdade condicional, se, não obstante não se assinalarem faltas disciplinares, está classificado de regular, se o recluso está preso por um crime de associação de malfeitores e por dois crimes de roubo, com condenação anterior, nada se observando de particular que crie um juízo de prognose favorável à libertação, especialmente valorando os parâmetros da prevenção geral, em termos de compatibilização com a paz e tranquilidade pública.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 381/2009

(Recurso Penal)

Data: 16/Julho/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A (XXX), não se conformando com a decisão de negação da liberdade condicional, dela vem recorrer, alegando no essencial:

Na reclusão, o recorrente violou a regra prisional, de facto, em 21 de Julho de 2007, pelas 9:00 horas, foi descoberto que o mesmo possuía telemóvel e fazia comunicações ilegais, mas, de 26 de Novembro de 2007 até 25 de Dezembro de 2007, já lhe foi aplicada a pena do internamento da cela individual durante um mês, e, em 25 de Abril de 2008, foi-lhe negado o 1º pedido da concessão de liberdade condicional, e em contrapartida, o recorrente aceitou perfeitamente a respectiva decisão do tribunal. Durante o ano (de 26 de Abril de 2008 até 25

de Abril de 2009) da renovação da instância para o 2º pedido da concessão de liberdade condicional, o recorrente não infringiu nenhuma regra prisional e, pelo contrário, cumpriu disciplinarmente a pena, com o fim de aguardar a oportunidade atribuída pelo Mm.º Juiz, no sentido de conceder-lhe a liberdade condicional requerida pela 2ª vez. Infelizmente, o Digno Delegado do Procurado negou novamente a liberdade condicional requerida pela 2ª vez, cujo fundamento era “nega pela 2ª vez a liberdade condicional requerida”. O recorrente achou injusto e não concordou efectivamente com a respectiva decisão.

Referido na resposta da “negação” da liberdade condicional que o recorrente não tinha morada estável, mas que fundamento é esse? Em 19 de Abril de 1997, o recorrente morava há 12 anos num apartamento sito na Avenida XXX, n.º XXX, Edif. XXX, bloco 1, e, continuava a morar no bloco 1 do Edif. XXX em 2006, na altura em que foi detido e internado no E.P.M.. Presentemente, a esposa do recorrente, **B** (XXX), e os filhos **C** (XXX) e **D** (XXX) moram também no Edif. XXX, bloco 1, 12º andar E. O recorrente irá viver e trabalhar com os seus familiares no bloco 1 do Edif. XXX, uma vez em liberdade. Embora a fracção de moradia seja arrendada pelo recorrente, não significa que o mesmo não tinha morada estável? Além disso, em 2003, o recorrente inscreveu-se para a aquisição de habitação económica, em candidato n.º 17, e também foi respectivamente o 87º e 77º candidato do arrendamento da habitação social da Taipa e de Macau, e ser-lhe-á distribuída em 2009, após a fundação da respectiva habitação.

Como podia ter referido na resposta da negação que o recorrente não tinha emprego estável? Neste 2º pedido da concessão de liberdade condicional, o recorrente apresentou em anexo a carta de recrutamento emitida pela Companhia de transporte de mercadoria **E**, criada pelo seu ex-patrão Sr. **F** (XXX), como documento comprovativo. O salário mensal para o transporte de mercadoria é de \$10.000,00, e em soma do salário para o trabalho prestado

na hora extraordinária com o dobro salário para o trabalho prestado nos dias de descanso, perfazendo um salário total de cerca de \$12.000,00 por mês. Além disso, antes do internamento na prisão, o recorrente tinha instalado em Macau e em Chin San da cidade Zhuhai a Companhia de Transporte de Mercadoria **G** e a Companhia de Transporte de Mercadoria **H**, possuía também camiões e outros equipamentos para manter o funcionamento das suas companhias, só que foram alugados aos amigos. Uma vez em liberdade, o recorrente irá retomar “a estação da recepção de mercadorias” da Companhia de Transporte de Mercadoria **H** e continuará o desenvolvimento da actividade de transporte de mercadoria. A esposa do recorrente **B** (**XXX**) é a portadora da licença de exploração da Companhia de Transporte de Mercadoria (Macau) **G**, por isso, sem dúvida, o recorrente terá o emprego garantido imediatamente após a sua libertação, e jamais receberá mensalmente do I.A.S. o subsídio de subsistência de \$4.600,00. Os familiares do recorrente enviaram uma carta ao Mm.º Juiz, manifestando que pretendem viver juntamente com o recorrente, após a libertação do mesmo.

Como podia ter referido na resposta da negação da liberdade condicional que o recorrente não desenvolveu actividades escolares e laborais durante a reclusão? Em 2007, o recorrente inscreveu-se no curso de informática, mas não foi admitido nem lhe deu resposta. Queria perguntar ao Mm.º Juiz que, face a esta situação, o que podia fazer o recorrente? As actividades laborais da prisão foram distribuídas pelos funcionários do E.P.M., exclusivamente, aos reclusos jovens e saudáveis. Como a perna direita do recorrente foi lesada pelo acidente de viação, por isso, está fixada no osso da perna superior direita, com 7 pregos, uma placa de aço inoxidável de um pé e meio de comprimento, conseqüentemente, neste momento o recorrente necessita de receber tratamentos médico e medicamentoso na prisão, bem como, dirigir-se à consulta externa de ortopedia do Centro Hospitalar Conde de S.

Januário, cujo médico assistente é o Dr. I (XXX). Quería perguntar ao Mm.º Juiz que, nesta circunstância, será que o recorrente vai ser seleccionado pelo Director do E.P.M. para desempenhar as actividades laborais na prisão, mesmo que pretenda trabalhar? O que podia fazer o recorrente?

Durante os três anos do cumprimento da pena, os familiares e amigos do recorrente não desistiram dele. O recorrente foi visitado frequentemente pela sua esposa B (XXX), seus filhos D (XXX) e C (XXX), e seu amigo J (XXX), em conjunto. A sua esposa B (XXX) costuma visitá-lo duas vezes por mês e os filhos vão visitá-lo nas férias escolares. Venerando Juiz! Como podia considerar que, uma vez em liberdade, a vida do recorrente será instável, enquanto o mesmo tem uma família tão completa? O recorrente irá viver com os familiares e adquirirá em prestação a habitação económica distribuída pelo governo nos finais do ano.

Venerando Juiz, será que o recorrente consegue reinserir na sociedade uma vez em liberdade? Como o recorrente tem já uma família composta por dois filhos, duas filhas e a esposa, por isso, obviamente, irá trabalhar a sério para sustentar a família. Deste modo, é certo que o recorrente não tornará a praticar crime, uma vez que o mesmo tem de assumir a responsabilidade pela sua família e chegou a sentir as dores provenientes da vida prisional. A par disso, ele está consciente de que o seu comportamento ilícito pode provocar influências negativas severas à família e à sociedade. Desde 29 de Março de 1995, quando o recorrente foi libertado em Zhuhai e regressou para Macau, durante esses dez anos e tal, ele não parou de trabalhar para criar os seus filhos e nunca teve o registo de infracção disciplinar. Assim sendo, solicita-se ao Mm.º Juiz e ao Digno Delegado do Procurador que acreditem no recorrente, aceitem a mudança de atitude do mesmo e atribuam-lhe uma última oportunidade para emendar o erro, bem como, ser um bom homem e sem cometer crimes. A Companhia E do Sr. F (XXX) e os familiares do recorrente apresentaram um pedido ao supervisor de

benefícios para ser encaminhado ao Mm.º Juiz, onde manifestaram a sua pretensão de que o recorrente possa regressar ao seu lar e viver juntamente com a família, uma vez em liberdade.

A sentença recorrida violou o disposto no art.º 56º, n.º 1 do Código Penal.

Pede, assim, seja revogada a decisão recorrida e concedida a liberdade condicional.

O Digno Magistrado do MP pronuncia-se desfavoravelmente à libertação do recluso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. na. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição

disciplinar, em 2007.

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Regular" (tendo ainda, como recluso, a classificação da "Confiança").

E isso, na verdade, não basta.

*O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o "**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

*Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso foi condenado no presente caso em 30 de Abril de 1998, pelo 5º Juízo do Tribunal de

Competência Genérica, sob Processo de Querela n.º 142/97 (CR2-97-0067-PQR), na pena de 5 anos de prisão, por um crime de associação de malfeitores e por dois crimes de roubo, com perdão de 1 ano de prisão, ao abrigo do art.º 8º, n.º 1, al.s b) e d) e n.º 2, e art.º 11º da Lei n.º 15/94 de 13 de Maio.

Já anteriormente sofrera uma outra condenação.

Findo o cálculo, a pena do condenado terminará em 25 de Abril de 2010 e o prazo de 1/2 no cumprimento da pena ocorrerá em 25 de Abril de 2008.

O 1º pedido da concessão de liberdade condicional foi negado, e, nos termos do art.º 56º do Código Penal, o presente processo de liberdade condicional foi legalmente instaurado sob o consentimento do condenado.

Em conformidade com o relatório de liberdade condicional elaborado pelo E.P.M., o condenado foi classificado como pertencendo à categoria de "confiança", o seu comportamento prisional foi regular, e, em 2007, teve infracção disciplinar na prisão.

O condenado não assistiu o curso de aperfeiçoamento nem desenvolveu actividade laboral na prisão.

Em virtude doença resultante de acidente de viação, sofrido em 1997, recebe tratamentos permanentes.

Foi casado 4 vezes e possui 2 filhos e 2 filhas.

Tem emprego garantido uma vez em liberdade.

O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do E.P.M. propõe que seja atribuída a oportunidade da concessão de liberdade condicional ao condenado.

O Director do E.P.M. emitiu o parecer favorável à liberdade condicional do condenado.

Segundo as informações dos autos, o condenado não é primário e, no cumprimento da pena, foi sancionado pela infracção disciplinar, em 2007, anterior à primeira apreciação da liberdade condicional.

III – FUNDAMENTOS

1. A questão que se coloca no presente recurso deve ser analisada na perspectiva de saber se se verifica, “in casu”, o condicionalismo previsto no artº.

120º do C. Penal de 1886, por força do disposto no artigo 12º do DL 58/95/M de 14 de Nov., já que o arguido se encontra em cumprimento de pena que lhe foi aplicada antes da entrada em vigor do Novo Código Penal.

2. E estabelece esse artigo 120º que *“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento de pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”*.

3. Cotejando aquele artigo 120º do CP de 1886 com o artigo 56º, n.º 1 do CP actual, não aplicável ao caso, e que estabelece *“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;
e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”, não se deixa de observar que os requisitos constantes de uma e outra norma são algo diversos.

Actualmente, os pressupostos materiais de aplicação do instituto em

causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Mas no regime anterior aplicável ao caso não se deverá deixar de fazer um juízo de prognose favorável no sentido de avaliar da capacidade de adaptação do recluso a uma vida honesta.

Mesmo à luz daquele regime não se pode falar num automatismo na concessão de liberdade condicional, de forma a que aquele instituto se traduzisse num *imediato e incondicional efeito de redução da pena pelo juiz*.¹

Já sobre esta questão e quando a lei portuguesa, que aqui se refere como mero elemento em termos de direito comparado, não previa uma exigência conforme às finalidades de prevenção geral, escrevia o Prof. Figueiredo Dias que “*Resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena, o prognóstico favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no*

¹ - Cfr. Acta das sessões de trabalho da Assembleia Legislativa e Leal Henriques e Simas-Santos, Código Penal de Macau, Anotado, páginas 152, 153 e 154

seu grau mínimo, é dizer, **exigências de tutela do ordenamento jurídico**.

*Uma resposta **afirmativa** a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”²*

Se no caso vertente se observa o requisito formal, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, surgem algumas dúvidas.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa devem residir no bom comportamento prisional e na capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar a fundada esperança de que o condenado levará, em liberdade, uma vida honesta, de modo socialmente

² - Consequências Jurídicas do Crime, 1993, p. 540

responsável, sem cometer crimes.

4. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: bom comportamento prisional e se não trabalha é porque não pode; esforço de adaptação e reintegração e boas perspectivas de ressocialização.

Será isto suficiente?

Registam-se no despacho recorrido as razões por que se denegou a liberdade condicional pedida; incompatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social - incerteza quanto à conduta futura do arguido.

Colhe-se daquele despacho que a Mmo Juiz , por ora, - embora servindo-se dos critérios da nova lei - não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza, gravidade, número e reiteração de crimes e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido favorável à libertação.

E tal raciocínio não merece censura.

Não obstante o recluso ter melhorado o seu comportamento, ainda está classificado de regular.

Assinala-se que o bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma.

Se os diversos pareceres vão no sentido da libertação, tal não basta, na medida em que, embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização e de tranquilidade da sociedade.

Não importa apenas uma evolução positiva recente, mas importa analisar toda uma evolução e aí verifica-se que a conduta do arguido não é de molde a abalar alguma confiança, visto todo o seu trajecto comportamental passado.

5. De qualquer não se deixa de assinalar que a principal razão para a não concessão da liberdade condicional residirá na componente da prevenção geral, aqui reflectindo o juízo que se faz sobre o comportamento do arguido.

Os crimes praticados são muito graves e alarmam a sociedade. E se atentarmos na forma como foram cometidos essa gravidade adensa-se.

Anteriormente fora já condenado.

Foi julgado à revelia.

Na prisão o seu comportamento em toda a sua evolução não foi isento de reparos.

Viu já a pena reduzida num ano, donde saindo ainda dentro do quadro da condenação concreta neste momento seria um mau sinal para a sociedade.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, impõe-se ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal³, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

³ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 16 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan